



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2091881 - MG (2023/0293648-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA
ADVOGADOS : ROBERTO NASSIF PRIETO - MG176789
TARSO GONCALVES VIEIRA - DF025584
LÍVIA VICÊNCIA DA SILVA BORGES - DF051069
RECORRIDO : HALISSON CESAR DE SOUSA
RECORRIDO : KARINA MARA MENEZES CORDEIRO
REPR. POR : ANTONIO BENEDITO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : RINALDO OLIVEIRA ARAÚJO DE FARIA - MG103025
DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES - DF067659
JULIA BASSO MOREIRA - DF068043

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NORMA LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. Inviável, em sede de recurso especial, o exame de norma local, nos termos da Súmula n. 280 do STF, aplicada analogicamente.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2091881 - MG(2023/0293648-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA
ADVOGADOS : ROBERTO NASSIF PRIETO - MG176789
TARSO GONCALVES VIEIRA - DF025584
LÍVIA VICÊNCIA DA SILVA BORGES - DF051069
RECORRIDO : HALISSON CESAR DE SOUSA
RECORRIDO : KARINA MARA MENEZES CORDEIRO
REPR. POR : ANTONIO BENEDITO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : RINALDO OLIVEIRA ARAÚJO DE FARIA - MG103025
DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES - DF067659
JULIA BASSO MOREIRA - DF068043

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NORMA LOCAL. SÚMULA N. 280/STF . REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. Inviável, em sede de recurso especial, o exame de norma local, nos termos da Súmula n. 280 do STF, aplicada analogicamente.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).
3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 467):

AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM O PROVIMENTO HOSTILIZADO. - Destina-se o agravo interno a combater a decisão proferida pelo relator, e seu manejo requer a demonstração da impertinência do decisum alvejado, à luz do art. 1.021, do CPC.

Em suas razões (fls. 473-489), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação do art. 1.003, § 4º, do CPC. Aduz que a decisão recorrida "não observou que a aferição da tempestividade de recurso interposto pelos correios é a data da postagem na agência dos correios, e não do protocolo realizado perante o respectivo setor do Tribunal" (fl. 477).

Contrarrazões não apresentadas (fl. 503).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

A parte recorrente arguiu violação do art. 1.003, § 4º, do CPC. A Corte de origem assim se manifestou (fl. 469):

Assim, constato que não assiste razão ao ora agravante, não conseguindo, de forma satisfatória, demonstrar a impertinência do provimento alvejado, deixando de trazer substrato fático, doutrinário ou jurisprudencial apto a elidir o convencimento formado na decisão combatida.

Isto porque, conforme fundamentado na decisão hostilizada, o ora agravante não se valeu do serviço postal na forma respaldada pela Resolução n. 642/2010 (SEDEX), pois encaminhou a petição recursal por meio de mera correspondência ordinária registrada com aviso de recebimento (AR), diretamente ao setor de protocolo do TJMG. Deste modo, a aferição da tempestividade do reclamo deverá se dar com fulcro na data em que o mencionado setor efetuou o protocolo (15/02/2022, fls. 338), não na data da postagem.

Rever o entendimento do acórdão impugnado, no sentido de que não foram observados os requisitos previstos na resolução que trata do protocolo postal do Tribunal de origem, implicaria a análise de lei local e o reexame do conjunto fático-probatório, procedimentos inadmissíveis em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 280/STF e 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Violação ao artigo 1022 do CPC/15 (art. 535 do CPC) não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas

partes, tampouco indicar todos os dispositivos legais por elas suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Precedentes.

2. "Rever o entendimento do acórdão impugnado, no sentido de que não foram observados os requisitos previstos na resolução que trata do protocolo postal do Tribunal de origem, implicaria a análise de lei local e o reexame do conjunto fático-probatório, procedimentos inadmissíveis em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 280/STF e nº 7/STJ." (AgInt no AREsp 1006135/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 28/03/2017)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.711.785/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 11/10/2018.)

Oportuno registrar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "para interposição de recurso especial via protocolo postal, deve ser considerado o teor da resolução do tribunal de origem, vigente à época da interposição, a fim de perquirir se essa normativa permitia ou não a utilização do sistema para petições de recurso especial, sendo indispensável que a parte efetue essa comprovação" (AgInt no AREsp n. 2.264.984/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.)

Ademais, quanto ao ponto incide o óbice da Súmula n. 280/STF, visto que "é a legislação local que regula as especificidades do manejo do recurso via postal, sendo que, a partir destas regras é que se pode aferir a tempestividade do recurso de embargos opostos a apelação" (AgInt no AREsp n. 1.124.323/ES, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 27/2/2018.)

O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o recurso especial.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.091.881 / MG

Número Registro: 2023/0293648-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00012210320178130093 093170001221 10093170001221002 10093170001221003
10093170001221004 10093170001221005 10093170001221006 10093170001221007
10093170001221008 12210320178130093 93170001221

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA

ADVOGADOS : TARSO GONCALVES VIEIRA - DF025584

LÍVIA VICÊNCIA DA SILVA BORGES - DF051069

ROBERTO NASSIF PRIETO - MG176789

RECORRIDO : HALISSON CESAR DE SOUSA

RECORRIDO : KARINA MARA MENEZES CORDEIRO

REPR. POR : ANTONIO BENEDITO CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADOS : RINALDO OLIVEIRA ARAÚJO DE FARIA - MG103025

DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES - DF067659

JULIA BASSO MOREIRA - DF068043

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026